

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD71/2324- PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Jorge M. E. Rodrigues

**OBJECTO:** Inobservância de outros deveres

**DATA DO ACÓRDÃO:** 9 de Outubro de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 185.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido Jorge M. E. Rodrigues na sanção disciplinar de repreensão, por violação das regras instituídas nos Pontos 24, 27, 28, 31, 35 e 41 do artigo 22.º, e Ponto 3, do Artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, conjugadas o disposto no artigo 185.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada em 10 de Julho p.p. a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido, pelos factos constantes da participação disciplinar apresentada pelo Conselho de

Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, documento que faz parte integrante do presente processo de inquérito disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Consolidada a matéria factual apurada em sede de inquérito, foi deduzida acusação contra o Arguido, por o seu comportamento corresponder infração ao disposto nos Pontos 24, 27, 28, 31, 35 e 41 do artigo 22.º, e Ponto 3, do Artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, sancionado disciplinarmente nos termos do disposto no artigo 185.º do RD da FPP, porquanto o mesmo remeteu ao Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem, em 9 de junho de 2024, uma comunicação em que se insurge sobre a validade de um documento técnico por si elaborado, e remetido ao Conselho de Arbitragem.

Esse documento foi remetido pelo Arguido, mais tarde, ao Senhor Presidente da Federação de Patinagem de Portugal.

Em ambas as situações, o Arguido, referindo-se a si mesmo, afirmou *“que após os jogos em que estou nessas funções, por norma, faço junto dos árbitros do jogo uma retrospectiva do mesmo, nessa reunião os árbitros ficam a saber a minha opinião de como correu o jogo, aspectos em que estiveram bem e menos bem, aspectos em que podem melhorar, imagem transmitida, faltas graves /muito graves da actuação, grau de dificuldade do jogo, etc., portanto ficam com uma ideia muito aproximada da nota que vão obter na delegacia”*.

Por sua vez, em Agosto, o Arguido remeteu aos seus colegas delegados técnicos, árbitros, Associações, comunicação social e outras pessoas não ligadas à modalidade nova mensagem de correio eletrónico onde, entre outros aspetos, refere:

*“Como é público desempenho as funções de “Delegado Técnico “ e também é do conhecimento geral que após os jogos em que estou nessas funções, por norma, faço junto dos árbitros do jogo uma retrospectiva do mesmo, nessa reunião os árbitros ficam a saber a minha opinião de como correu o jogo nos seus diversos*

*aspectos, grau de dificuldade, o bem e o menos bem, etc, portanto ficam com uma ideia muito aproximada da nota que vão obter na delegacia.”*

O Arguido apresentou defesa escrita que faz parte integrante dos presentes autos, mas não requereu qualquer produção de prova.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar apresentada pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente que o Arguido remeteu ao Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem, a 09 de junho de 2024, uma comunicação em que se insurge sobre a validade de um documento técnico por si elaborado, e remetido ao Conselho de Arbitragem.

Esse documento foi remetido pelo Arguido, mais tarde, ao Senhor Presidente da Federação de Patinagem de Portugal.

Em ambas as situações, o Arguido, referindo-se a si mesmo, afirmou “que após os jogos em que estou nessas funções, por norma, faço junto dos árbitros do jogo uma retrospectiva do mesmo, nessa reunião os árbitros ficam a saber a minha opinião de como correu o jogo, aspectos em que estiveram bem e menos bem, aspectos em que podem melhorar, imagem transmitida, faltas graves /muito graves da actuação, grau de dificuldade do jogo, etc., portanto ficam com uma ideia muito aproximada da nota que vão obter na delegacia”.

Por sua vez, em Agosto, o Arguido remeteu aos seus colegas delegados técnicos, árbitros, Associações, comunicação social e outras pessoas não ligadas à modalidade nova mensagem de correio eletrónico onde, entre outros aspetos, refere: “Como é público desempenho as funções de “Delegado

Técnico “ e também é do conhecimento geral que após os jogos em que estou nessas funções, por norma, faço junto dos árbitros do jogo uma retrospectiva do mesmo, nessa reunião os árbitros ficam a saber a minha opinião de como correu o jogo nos seus diversos aspectos, grau de dificuldade, o bem e o menos bem, etc, portanto ficam com uma ideia muito aproximada da nota que vão obter na delegacia.”

Os factos assentes resultam da participação disciplinar, e na defesa apresentada pelo Arguido.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a toma da decisão.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido no acesso à cabine dos árbitros, na manifesta falta de correção e urbanidade no exercício das suas funções, na não adoção de uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos, na emissão de declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo, na quebra de confidencialidade dos relatórios dos jogos e dos delegados técnicos, na prestação de declarações a órgãos de

comunicação social sem estar previamente autorizado pelo CA em coordenação com o Departamento de Comunicação da FPP, e na divulgação de comentários aos relatórios de delegacia técnica, representa violação dos Pontos 24, 27, 28, 31, 35 e 41 do artigo 22.º, e Ponto 3, do Artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, respectivamente, sancionado disciplinarmente com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 1 mês, nos termos do disposto no artigo 185.º do RD – FPP.

Tal atuação, admitida de certo modo pelo Arguido, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, porquanto é esperada por parte dos Senhores delegados técnicos uma atitude que demonstre respeito pela estrutura federativa em que se encontra.

De resto, do conteúdo da sua defesa, apresentada em tom manifestamente irónico e jocoso faz supor que o Arguido não interiorizou o desvalor da sua conduta.

Não se olvida a circunstância de, na base do descontentamento do Arguido, encontrarmos motivos relacionados com irregularidades encontradas em relatório técnico por si subscrito.

No entanto, o Arguido tinha ao seu dispor, um conjunto de ferramentas que podia, e devia, ter utilizado o que apenas fez em parte, no tocante à denúncia da situação de base.

Ao Arguido estava, como está, vedada a possibilidade de comentar as incidências do jogo e a avaliação a que os senhores árbitros ficarão sujeitos no final dos encontros, e de comentar publicamente aspectos do foro desportivo que estavam, efetivamente, em apreciação junto dos órgão competentes.

E fê-lo de modo injurioso e insultuoso, em clara demonstração de falta de respeito, consideração e lealdade para com os seus pares, alguns deles

titulares de órgãos da hierarquia desportiva, tomando públicos aspectos internos federativos sem quer para o efeito dispusesse de qualquer autorização ou justificação.

Tudo isto em claro atropelo das disposições conjugadas dos Pontos 24, 27, 28, 31, 35 e 41 do artigo 22.º, e Ponto 3, do Artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que se revela lamentável atendendo à sua qualidade de delegado técnico e aos deveres funcionais que impendem sobre si, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao comprovado comportamento do Arguido corresponde a infração aos Pontos 24, 27, 28, 31, 35 e 41 do artigo 22.º, e Ponto 3, do Artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, sancionado disciplinarmente com repreensão, nos termos do disposto no artigo 185.º do RD da FPP.

Atendendo à tipologia da infração, e ao facto de a sanção correspondente se circunscrever a repreensão, não se verificam quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores delegados técnicos a adoção de comportamentos que traduzam respeito pelos regulamentos e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de agir em função dessa realização mental.

Assim, pela violação dos Pontos 24, 27, 28, 31, 35 e 41 do artigo 22.º, e Ponto 3, do Artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, o Arguido será sancionado disciplinarmente com repreensão, nos termos do disposto no artigo 185.º do RD da FPP.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido Jorge M. E. Rodrigues na sanção disciplinar de repreensão, por violação das regras instituídas nos Pontos 24, 27, 28, 31, 35 e 41 do artigo 22.º, e Ponto 3, do Artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, conjugadas o disposto no artigo 185.º do RD da FPP.

### **REPREENSÃO**

O comportamento do Arguido traduzido no acesso à cabine dos árbitros, na manifesta falta de correção e urbanidade no exercício das suas funções, na não adoção de uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos, na emissão de declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo, na quebra de confidencialidade dos relatórios dos jogos e dos delegados técnicos, na prestação de declarações a órgãos de comunicação social sem estar previamente autorizado pelo CA em



coordenação com o Departamento de Comunicação da FPP, e na divulgação de comentários aos relatórios de delegacia técnica, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, porquanto é esperada por parte dos Senhores delegados técnicos uma atitude que demonstre respeito pela estrutura federativa em que se encontra.

No futuro, deverá o Arguido, conformar o seu comportamento com as regras disciplinares e regulamentares aplicáveis, sob pena de agravamento da moldura sancionatória, nos termos indicados no mencionado artigo 185.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 46,00 (quarenta e seis euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Outubro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

*Paula Mendes*

*Teresa Alves*

*Patrícia Pinto*